



## **EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.**

Liliana Magna Silva de Azevedo Lima  
Shâmia Socorro Madeiro Sousa

### **INTRODUÇÃO**

É comum que o patrimônio juntado por um indivíduo durante a vida, depois da morte deste seja usufruído pelos seus familiares, pelos entes queridos que fizeram parte da sua construção como pessoa, independente se esses indivíduos são da família ou não faz jus de serem contemplados com sua herança. Ressaltando, os chamados vínculos afetivos que juntam os membros da família podem ser, rompidos, fragilizados no decorrer da convivência, seja por diferença de pensamento; crença políticas e religiosa; modo de viver a vida e tanto outros aspectos.

Essa exclusão surge do fato de que é para ser espontâneo que o herdeiro ou legatário deva ter pelo hereditando sentimentos de carinho e amor. E, caso aquele cometa conduta que demonstre ausência desses sentimentos, presente se fará a causa manifesta necessária para o seu afastamento do processo sucessório daquele contra quem praticou tão terrível ofensa.

Desta feita, o presente artigo tem por objetivo geral analisar e conceituar a aplicação do instituto da exclusão por indignidade. Para tanto o mesmo foi dividido em dois capítulos onde o primeiro traz a capacidade para suceder, o segundo aborda as espécies de indignidade de suceder e suas causas.

### **1. DA CAPACIDADE PARA SUCEDER.**

Quando se trata de herança é necessário abordar a legitimidade ou a capacidade para suceder, não esquecendo que a legitimação para suceder é a do tempo da abertura da sucessão.

Neste sentido, DIAS (2011) enfatiza que a legitimidade para suceder é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, destacando a regra é de direito intertemporal (CC 1.787). A pessoa precisa ter nascido ou ter sido concebida (art. 1798), nesta data.

O princípio geral é transferido para o capítulo da vocação hereditária, que estava limitado à sucessão testamentária no diploma anterior, como se as pessoas nascidas ou já concebidas fossem apenas titulares de direito hereditário na sucessão testamentária.

O doutrinador Gonçalves (2014) apontou que a regra é a legalidade passiva e a ilegalidade é a exceção, porque no Brasil, a princípio, todos tinham legalidade bem-sucedida. Somente aqueles especificamente excluídos são legalizados. Lembre ao autor que pessoas físicas e jurídicas podem se beneficiar. Em relação às pessoas jurídicas, Dias (2011, p. 119) afirma que “não têm a capacidade positiva de fazer um testamento simplesmente porque não são pessoas físicas”, portanto não têm a capacidade de herdar uma vontade legal, mas podem se tornar beneficiários legais. Quanto à sua legalidade passiva, o anfitrião enfatizou que pode ser um testador ou legado, respeitando as regras do art. 1.799 inciso II (composição), ou ainda estabelecido pelo testador, em conformidade com o disposto no inciso III do mesmo artigo do Código Civil.

## **2. AS CAUSAS DA INDIGNIDADE**

O herdeiro pode perder seu direito de herança, de acordo com o que diz o Direito das Sucessões, isso pode acontecer por meio da Indignidade ou Deserdação,

Esses dois institutos possuem o mesmo objetivo, que é punir civilmente os herdeiros que cometeram algum ato de desapareço e menosprezo contra o autor da herança ou seus familiares, nas palavras Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica, ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.

Afinal, não é justo, nem digno, que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Como Venosa disse (2014, p. 59): "A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados". Assim, por parâmetro moral, é considerado a vontade presumida do *de cuius*, ante as hipóteses gravosas previstas na lei para exclusão por indignidade. Entretanto, esse juízo não é de forma automática, é imprescindível a ação declaratória de indignidade, que deve ser movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno, e apenas com sentença judicial, o indigno se afasta da sucessão.

Ademais, segundo Tartuce (2017, p. 971): "A ação de indignidade pode ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, quando houver questão de ordem pública, conforme reconhece o Enunciado n. 116 do CJF/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*." Isso porque, ante a inexistência de herdeiros o Estado quem será interessado na herança e, nesse caso, o Poder Público estará legitimado a mover a ação declaratória de indignidade.

Vale ressaltar ainda que o direito de excluir o herdeiro ou legatário da herança, tem prazo decadencial e extingue-se em quatro anos, a contar da abertura da sucessão, como preceitua o artigo 1.815, parágrafo único, do Código Civil.

As hipóteses da exclusão por indignidade estão previstas no artigo 1.814 do Código Civil.

Desse forma, é óbvio que os atos abomináveis que tornam um herdeiro ou legatário suscetível a sofrer ação declaratória de indignidade, são: atos contra a vida do *de cuius*, de seu cônjuge ou companheiro, de seus ascendentes e seus descendentes; atos contra a honra do *de cuius*, de seu cônjuge ou companheiro; e atos contra a liberdade de testar do *de cuius*.

### **3. ATENTADO CONTRA A VIDA (INCISO I DO ART. 1.814 DO CC)**

O inciso I do art. 1.814 do Código Civil expressa claramente o sentido ético e moral da exclusão de quem de qualquer forma contribui para o homicídio, ou tentativa deste, do *de cuius*, de seu cônjuge ou companheiro, de seus ascendentes e de seus descendentes. Não importando a motivação, tampouco se o crime foi propositadamente para adquirir a herança, ou seja, para ser considerado indigno basta que o homicídio tenha sido doloso, na forma tentada ou consumada.

Cabe ressaltar, que são assemelhados ao homicídio o crime de instigação ao suicídio e a eutanásia, em ambos os casos se cometidos contra as pessoas inseridas no

rol do inciso I do art. 1.814 do Código Civil. Além disso, é necessário provar no campo civil que o herdeiro ou legado assassinou ou tentou prejudicar a vida de uma das pessoas mencionadas acima. Portanto, não há necessidade de instaurar um processo criminal para excluir herdeiros.

No entanto, de acordo com o art. 935 do Código Civil, se ocorrer a absolvição do acusado na esfera criminal, por uma excludente de criminalidade, impede o questionamento na área cível, devido a sentença criminal produzir efeitos de coisa julgada, assim não poderá ser reconhecida a indignidade no juízo cível.

#### **4. OFENSA A HONRA (INCISO II DO ART. 1.814 DO CC)**

Quanto ao inciso II do art. 1.814 do Código Civil prevê atos contra a honra, em que o sucessor pode amoldar-se em duas circunstâncias de conduta: a primeira parte do inciso descreve sobre acusar caluniosamente o *de cujus*, e a segunda parte do inciso trata dos crimes contra a honra, cometidos contra o *de cujus* ou contra seu cônjuge ou companheiro.

No que diz respeito a primeira parte do inciso II, de acordo com o art. 339 do Código Penal configura-se denúncia caluniosa quando o indivíduo dá causa a uma instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime a qual sabe que a pessoa é inocente.

Contudo, de acordo com a jurisprudência é imprescindível que a acusação caluniosa tenha ocorrido em juízo criminal.

Ressaltando-se que não é necessário a condenação criminal do sucessor, apenas o ato da denúncia caluniosa em juízo criminal contra o *de cujus* já configura motivo para exclusão por indignidade.

Já a segunda parte do inciso II, narra os crimes contra a honra, previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal. Nesses casos, o crime por ser cometido contra a honra do *de cujus*, de seu cônjuge ou companheiro, mas deve ocorrer a condenação criminal para que haja a exclusão da sucessão por indignidade.

#### **5. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TESTAR (INCISO III DO ART. 1814 DO CC)**

Sobre ao inciso III do art. 1.814 do Código Civil, este diz que poderá ser declarado indigno o sucessor que, por violência ou meios fraudulentos, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Nesse sentido, de acordo com Venosa (2014, pg. 69): "A lei retém a liberdade de testar. A vontade testamentária deve ser livre. No caso, a lei pune o herdeiro ou o legatário que viciaram a vontade do testador."

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Geralmente o que mantém as famílias unidas são os laços de afeto. Todavia, o que se percebe é que estes vínculos afetivos não estão presentes em todas as famílias. Em oposição, o que fica claro são disputas, contendas, desentendimentos e, não raros agressões que acabam gerando reações no âmbito jurídico para os envolvidos.

Nesse estudo, verificou-se que o art. 1814, do Código Civil embora designa de forma restrita a hipótese em que o herdeiro é excluído da sucessão hereditária, por não ser digno de herdar, a ausência de provas da ocorrência das causas ensejadoras da indignidade por vezes falha a aplicação das regras a respeito do tema.

Desse forma, nosso trabalho é interessante, mesmo que um pouco restrito e simplório, mas nos permitiu entender as razões que ensejam a exclusão da herança pela modalidade da indignidade, bem como os efeitos e como poderá ser a demanda em Juízo, o que com certeza contribuiu tanto para a vida acadêmica como para a vida pessoal.

Por fim, deve se garantir que o objetivo do instituto da indignidade seja para garantir os desejos do autor da herança para excluir o herdeiro indigno ou para a reabilitá-lo.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clovis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Red Livros, 2010.

CAHALI, Francisco José. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões** São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica - Biológica e sócio-afetiva** (2010). Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com>. Acessado em 10 fevereiro 2020.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Direito das Sucessões. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Rubiane de. **Manual de Direito das Sucessões**: de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2013.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Exclusão da sucessão**: Diferenças entre indignidade e deserdação. Disponível em: Acesso em: 03 mar. 2020.

OLIVEIRA, Edmundo Dias. **O vácuo da deserdação**. Goiânia: Editora Eldorado, 2014.

RODRIGUES, Carlos Oliveira. **Direito Civil. Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141520>>. Acesso em 23 janeiro 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das sucessões na legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/97885224872887>>. Acesso em: 26 março 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 527

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 373 p. Disponível em: <<file:///C:/Users/Tati Rodrigues/Downloads/Curso de Direito Civil - Volume 6 - Direito das Sucessões - Washington de Barros Monteiro; Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto - 38. ed. - 2011.pdf>>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. 1107 p. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 445 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. 1768 p. v. único.